



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720390/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.845 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente ALBERTINO CESAR BOMFIM LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, inclusive a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ISENÇÃO PORTADOR MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 136/137) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 129/131, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/01/2009 (fls. 05/09), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, entregue em 20/03/2007 (fls. 26/29).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 218.956,73, já incluídos multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/01/2009) refere-se às infrações de “Dedução Indevida com Dependentes”, no valor de R\$ 1.516,32 e de “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado”, no montante de R\$ 431.273,28 (fls. 05/09).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 27/01/2009 (AR de fl. 25), o contribuinte apresentou impugnação em 12/02/2009 (fls. 2/3), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 130):

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/03, na qual alegou, em síntese, que a isenção foi reconhecida no curso da ação judicial 002750047.2006.5.05.0493 RT, bem como, que a fonte pagadora reconheceu seu erro ao declarar que os rendimentos em questão seriam tributáveis. Além disso, não foram abatidos os honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 89.017,00, bem como, as verbas recebidas a título de FGTS 40%.

Por não constar documentação suficiente para se identificar a natureza das parcelas que compuseram o montante recebido em decorrência da ação judicial, foi realizada diligência fiscal, na qual o contribuinte juntou as peças processuais, às fls. 046/127.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 25 de setembro de 2012, a 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA) julgou a impugnação procedente em parte, “para excluir do lançamento fiscal as parcelas recebidas a título de FGTS, que são isentas, nos termos do art. 39, inciso XX, do RIR/1999, bem como os valores pagos a título de honorários advocatícios”, mantendo o imposto no valor de R\$ 81.671,91 e exonerando o valor de R\$ 30.538,79 (fls. 129/131), conforme ementa do acórdão nº 15-33.537 - 3ª Turma da DRJ/SDR, a seguir reproduzida (fl. 129):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/10/2013 (AR de fl. 135), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/10/2013 (fls. 136/137), acompanhado de cópias de documentos (fls. 138/243), alegando o que segue:

(...)

Dos Fatos;

Em 13.10.2006, foi creditado em minha conta corrente do Banco do Brasil (cópia do extrato anexo), pelo advogado que me representava na ação judicial trabalhista movida contra o Banco do Brasil no processo de no. 00275.2006.493.05.00-7, o valor de R\$ 354.361,71 já descontados honorários advocatícios. Não foi emitido pela Justiça do Trabalho nenhum DARF para recolhimento de IR.

Em 2007, fazendo a declaração de ajuste anual do imposto de renda, por não ter recebido e nem conseguido nenhum documento da fonte pagadora e nem da Justiça do Trabalho, consultei o meu advogado da referida ação que me aconselhou a efetuar declaração colocando o valor recebido como rendimento não tributável, haja vista que a tributação se dá por regime de caixa e já tinha ocorrido decisão judicial para tal conforme pag. nos. 620 624 e 737 do processo, cópias dos documentos entregue a Receita em correspondência de 08.08.2013, anexa.

Já em fevereiro de 2009 recebi da Receita Federal aviso de que os valores por mim declarados estavam incorretos, em virtude de a fonte pagadora ter informado de forma indevida, a Receita o referido valor, em dissonância com a decisão judicial as Páginas 620, 624 e 737 do processo, como se demonstra através do comprovante de rendimento reemitido pelo Banco do Brasil, cópia do documento, anexo.

Neste mesmo período, exatamente em 12.02. 2009 entrei com impugnação da cobrança junto a Recita Federal, onde anexei diversos documentos para a apreciação do pleito e decisão da pendência.

Em 11.10.2013 recebo um nova correspondência da Receita sobre o julgamento da impugnação por mim impetrada, onde consta com o resultado que foram acatados em parte a minha solicitação e recalculado o imposto devido sendo dado um prazo de 30 dias a partir da entrega da correspondência para efetuar o pagamento, inclusive de multa e juros num total de R\$195.003,31.

Assim sendo:

De acordo com a narrativa cronológica feita acima, solicito que seja revista à decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR que me impôs o pagamento do imposto mais multa e juros, uma vez que em nenhum momento omitir valores, e sim, acatei a orientação de uma sentença judicial, e "**decisão judicial não se contesta, cumpre-se**". Além de não ser responsável pelo erro de informação da fonte pagadora.

Conforme decisão judicial prolatada em 17.07.2008, folha 737do processo, anexa, que determina expedição de ofício a Receita Federal comunicando sobre a isenção, assim, se houve alguma discrepância com relação à decisão judicial, cabe questionamento a própria justiça e não a mim.

(...)

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai sobre a questão de a isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713 de 1988 abarcar os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de reclamatória trabalhista, por beneficiário aposentado, portador de moléstia grave desde 11 de julho de 2004 (CID C 61 – Adenocarcinoma da Próstata), atestada em laudo médico pericial emitido em 09 de agosto de 2006 (fl. 22).

No recurso apresentado o Recorrente:

- Afirma não ter em nenhum momento omitido valores, mas acatado a orientação de uma sentença judicial.
- Aduz não ser o responsável pelo erro de informação da fonte pagadora e
- Relata que a decisão judicial prolatada em 17/06/2008 (fl. 737 do processo judicial e fl. 142 dos presentes autos) determina a expedição de ofício a Receita Federal comunicando sobre a isenção, de modo que, se houve alguma discrepância com relação à decisão judicial, cabe questionamento a própria justiça e não ao Recorrente.

Inicialmente, cabe registrar que a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu artigo 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, a seguir reproduzidos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

No mesmo sentido os incisos XXXI (pensão) e XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), vigente à época dos fatos, dispositivos que

determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia grave especificamente relacionada (Lei n.º 7.713 de 1988, artigo 6º, incisos XIV e XXI, Lei n.º 8.541 de 1992, artigo 47, e Lei n.º 9.250 de 1995, artigo 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Acrescenta-se, ainda, as disposições contidas na Instrução Normativa SRF n.º 15 de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época dos fatos:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.

§ 6º O benefício fiscal referido no inciso XXXVI não alcança os rendimentos originários de outras fontes de receita.

(...)

Da leitura dos dispositivos legais e normativos, verifica-se que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente: (i) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município; e (ii) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.

No âmbito deste Conselho a matéria é objeto do verbete sumular nº 63, a seguir reproduzido:

Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em apreço, não obstante o fato do Recorrente quando do recebimento dos rendimentos ser aposentado e portador de moléstia grave atestada em laudo pericial a partir de **11/07/2004** (fl. 22), todavia tais rendimentos não podem ser considerados isentos porque não são advindos de aposentadoria ou pensão, mas sim de verbas salariais referentes ao período compreendido entre abril de 1994 até janeiro de 1999, deferidas pela Justiça do Trabalho, decorrentes de ação judicial proposta em face de seu antigo empregador, não se amoldando aos requisitos para concessão da isenção pleiteada.

O Recorrente afirma: não ter omitido rendimentos mas apenas acatado orientação de sentença judicial, não ser o responsável pelo erro de informação da fonte pagadora e que a decisão judicial prolatada em 17/06/2008 (fl. 142) determinou a expedição de ofício a Receita Federal comunicando sobre a isenção, cabendo questionamento à própria justiça e não ao Recorrente.

Observa-se que a referida decisão da justiça (fl. 23) decorreu do acolhimento de petição do próprio contribuinte (fls. 18/19), no bojo do processo trabalhista, em sede de contestação de Embargos à Execução (fls. 13/21). Ocorre que, conforme aduzido em linhas pretéritas, o contribuinte não preenchia os requisitos estabelecidos na legislação tributária para fazer jus à isenção pleiteada.

Assim, o alegado erro do contribuinte quando do preenchimento de sua declaração de ajuste anual ao informar como isentos os rendimentos recebidos da ação trabalhista (fls. 27), não foi induzido pela fonte pagadora, que simplesmente fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis (fl. 140), os valores aqui discutidos, com base na declaração do próprio Recorrente. Não sendo, portanto, o caso nos presente autos, de aplicação do teor da Súmula CARF n.º 73¹, pois o erro não foi induzido pela fonte pagadora do rendimento, mas sim pelo próprio beneficiário do rendimento.

Desse modo, ainda que não tenha sofrido a retenção do imposto de renda na fonte por ocasião do levantamento da verba, tal rendimento deve ser oferecido à tributação na declaração de ajuste anual, tendo em vista a disposição contida no artigo 45 do Código Tributário Nacional (CTN) que estabelece que o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, tal como definido no artigo 43².

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 12 abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 12

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

¹ Súmula CARF n.º 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

² LEI N.º 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.